



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.073 - PE (2012/0110858-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **KLEBER ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E CONCUSSÃO. POLICIAIS CIVIS. **1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. DINÂMICA DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AMEAÇA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. ORDEM DENEGADA.**

1. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, levando-se em consideração dados concretos dos autos, haja vista cuidar-se de quadrilha armada formada por policiais civis, bem como em razão da dinâmica delitiva e da notícia de ameaça a vítimas e testemunhas, não há se falar em constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.073 - PE (2012/0110858-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Kleber Adriano da Silva Oliveira - preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha armada e concussão -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou a ordem, em prévio **writ**, nos seguintes termos (fl. 174):

*Constitucional. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus** Liberatório. Paciente preso por força de prisão preventiva. Imputação de crimes previstos nos artigos 288, § único e 316, ambos do Código Penal Brasileiro. Pleito pugnando pela revogação da preventiva, baseado no princípio da presunção de inocência, na inexistência de justa causa para a medida constritiva, ante a ausência de indícios suficientes de autoria e dos fundamentos autorizadores da preventiva, bem como pela existência de condições pessoais favoráveis. A prisão processual não afronta o princípio da presunção de inocência, caso estejam "presentes os pressupostos e exista fundamento autorizador da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A falta de justa causa para a ação penal somente se afigura quando o fato imputado ao réu sequer em tese constitui crime, ou então quando inexistem indícios de autoria delitiva. **In casu**, existem elementos que apontam para a participação do paciente nos fatos típicos, havendo relatos da vítima e testemunhas. Arguição de falsidade dos depoimentos. Matéria de mérito que, por exigir análise aprofundada da prova, é insuscetível de apreciação na via estreita de **Habeas Corpus**. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública e, sobretudo para conveniência da instrução criminal, ante a existência de notícias nos autos de ameaças perpetradas pelo acusado contra vítima e testemunha. A circunstância de ser o paciente primário, portador de bons antecedentes e possuidor de endereço certo e profissão definida, por si só, não justifica a concessão do benefício de aguardar o julgamento em liberdade, caso encontre-se demonstrado fundamento autorizador da prisão preventiva. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. Decisão unânime.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, visto que não estariam presentes, concretamente, os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque "os fatos ventilados nos autos remontam ao ano de 2008, consoante se observa do relatório policial em anexo, tendo a prisão só sido decretada em novembro de 2011, ou seja, mais de três anos depois sem que se tenha notícia nos autos de qualquer outro fato que demonstre que, em liberdade, o paciente colocará em risco a paz social" (fl. 4).

Afirma que o paciente não atrapalhou a produção das provas, tampouco ameaçou testemunhas ou vítimas, e que, mesmo que houvesse ameaçado, "a jurisprudência é firme no sentido de que a ameaça perpetrada no momento da ação criminosa não indica que realmente estejam as vítimas ameaçadas pela liberdade do réu" (fl. 8).

Alega, ainda, não haver indícios de autoria tampouco prova de materialidade, bem como a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 202/203 e o pedido de reconsideração às fls. 217/219. As informações foram prestadas às fls. 222/271, 274/296 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 301/309, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. ARTS. 147, 288, "CAPUT" E 316, TODOS DO CP. PACIENTE: AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA E **MODUS OPERANDI. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 244.073 - PE (2012/0110858-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Busca o presente **writ** a desconstituição do decreto prisional, portanto, mostra-se imprescindível o exame da fundamentação declinada pelo Juízo de origem, para aferir a existência de eventual ilegalidade. Ao ensejo (fls. 25/28):

Trata-se de acusação muito séria que pesa contra policial civil. O delito de concussão prevê pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa. Por sua vez, o crime de formação de quadrilha prevê pena de um a três anos de reclusão, dobrando-se quando a quadrilha é armada, como no caso relatado. De acordo com o que prescreve o artigo 313, I, do CPP, é perfeitamente cabível o decreto de custódia cautelar, uma vez que a pena máxima em abstrato prevista para o referido tipo penal ultrapassa os quatro anos de reclusão. Por sua vez, os crimes acima descritos revelam indícios da personalidade desvirtuada do agente público, que estando insatisfeito com a sua remuneração, na ambição de auferir mais dinheiro, de forma ilícita, corrompe-se, denegando a imagem da instituição em que serve, retirando, via de consequência, a esperança daqueles que ainda acreditam na honestidade e lisura dos agentes públicos. Pelo que se infere da análise dos autos até o momento, o referido servidor agia costumeiramente de forma desonesta - não sendo este um fato isolado – demonstrado reiteração em sua conduta ilegal, qual seja, a negociar a liberdade de supostas vítimas de esquema fraudulentos de venda de veículos irregulares. Em sua nova redação, o artigo 311, do GPP veio a admitir a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial mediante representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. Por sua vez, o artigo 312, do mesmo Diploma Legal, aduz que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, poderá a prisão preventiva ser decretada em três circunstâncias, quando também não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, quais sejam: para garantir a ordem pública ou econômica; pela conveniência da instrução criminal; para fins de assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, temos nos autos indícios da existência dos crimes, ou seja, a da materialidade dos fatos tidos como delituosos, de forma indireta, através dos depoimentos prestados pelas testemunhas e insertos nos presentes autos. Quanto à autoria, a lei não exige prova cabal, bastando apenas que também existam indícios suficientes da prática do delito. É tranquila a concepção no sentido de que, para que se decrete a prisão preventiva, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a mesma prova que autorize a condenação. A respeito, observe-se a decisão abaixo: (...). Esses indícios se encontram perfeitamente cristalinos, também através do mesmo material coligido aos autos. Por seu turno, a prisão preventiva dos representados é extremamente necessária, para fins de garantia da ordem pública e ainda para assegurar a conveniência da investigação criminal e eventual instrução criminal. Como anteriormente dito, a conduta imputada aos investigados são extremamente graves e nocivas à toda a sociedade. As acusações feitas ao investigado KLEBER ainda, por si só, denigrem a imagem da Polícia Civil do Estado de Pernambuco perante toda a sociedade. É indubitável que a ordem pública restou atingida e merece ser estabelecida, pois, quem deveria proteger passou a agir como verdadeiro bandido. A prisão cautelar dos investigados se faz absolutamente necessária neste momento processual para restabelecer a ordem pública e a credibilidade da Polícia Civil e do Poder Judicial Pelos indícios que constam nos autos, o servidor representado reiteradamente praticava atos atentatórios à dignidade de sua função pública. Acerca do tema, observem-se as decisões abaixo transcritas: (...). A prisão cautelar; também se faz necessária, ainda para assegurar a investigação policial e eventual da instrução criminal, uma vez que noticiam os autos que, tanto vítimas como testemunhas já foram ameaçadas pelos investigados, seja no âmbito deste IP ou de outros ainda instalados em desfavor dos indiciados para fins de apurar delitos semelhantes contra vítimas distintas. Diante de tudo que fora exposto, e presentes os requisitos explicitados pelos artigos 311, 312 e 313 do CPP, e sendo incabível, neste momento, a substituição da constrição provisória por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Diploma Legal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de KLEBER ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA e MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, nos exatos termos da fundamentação supra.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve referido decreto, com a seguinte fundamentação (fls. 178/181):

Por derradeiro, tenho que restaram devidamente, suficientemente, configurados os requisitos motivadores da prisão preventiva do Paciente K.A.S.O., razão pela qual há que ser mantida. Ao contrário do alegado na inicial, no decreto preventivo, acostado por cópia às fls. 18/19 dos autos, demonstrou o nobre o Juízo impetrado, suficientemente, o fato, no qual se baseou, acerca da necessidade concreta da decretação e manutenção da custódia do Paciente, sobretudo como forma de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando periculosidade do mesmo, que é policial, havendo notícias nos autos de que "(...) tanto vítimas como testemunhas já foram ameaçadas pelos investigados (...)" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81/82). (...). Nesse diapasão, a alegada favorabilidade das condições pessoais, já é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que a circunstância de ser o paciente primário, portador de bons antecedentes e possuidor de endereço certo e profissão definida, por si só, não justifica a concessão do benefício de aguardar o julgamento em liberdade, se presente qualquer um dos fundamentos que autorize a decretação da prisão preventiva, como verificado na hipótese em tela.

Constata-se, dessa forma, que a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, com base em dados concretos dos autos, "considerando a periculosidade do mesmo, que é policial, havendo notícias nos autos de que '(...) tanto vítimas como testemunhas já foram ameaçadas pelos investigados (...)". Ademais, afirmou o juízo **a quo** que ficou demonstrada "a reiteração em sua conduta ilegal, qual seja, a negociar a liberdade de supostas vítimas de esquema fraudulentos de venda de veículos irregulares".

Importante destacar que a prisão, nesses casos, dirige-se à proteção da comunidade, considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícil definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (Processo Penal Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Por oportuno, haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

Note-se que, **in casu**, cuida-se de quadrilha armada formada por policiais civis, que exigiam vantagem indevida de proprietários de veículos em situação irregular. Dessarte, não se pode desprezar o alto grau de censurabilidade das condutas supostamente praticadas pelo ora paciente, pois conforme assentado pelo Juízo de origem, "quem deveria proteger, passou a agir como verdadeiro bandido".

A meu ver, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível, justificando-a para garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, o que justifica a prisão.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos que evidenciam desvios de condutas a atingirem a ordem pública.

Não se pode descuidar, ademais, que o que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Tem-se, ainda, que o remédio heroico restringe-se ao controle e à revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, de decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas.

No mais, deve-se ter em conta também que o **mandamus** não é cabível nas hipóteses em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado pelo julgador em decisão fundamentada. De fato, tendo o magistrado atuado no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, dificilmente haverá se falar em constrangimento ilegal suportado.

De fato, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves, haja vista a dinâmica delitiva, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública bem como por conveniência da instrução processual.

Nesse sentido:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA FORMADA POR CIVIS, POLICIAIS E EX-POLICIAIS MILITARES. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO POR FORÇA DE RECURSO EM HABEAS CORPUS JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o paciente é ex-policial militar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é acusado de fazer parte de quadrilha formada por outros policiais e ex-policiais militares para a prática de crimes de furto em caixas eletrônicos na região serrana do Rio de Janeiro, tendo sido "flagrado em escutas telefônicas ameaçando testemunhas".

II. A ameaça às testemunhas, por si só, é fundamento suficiente para motivar a segregação provisória, como garantia da regular instrução do feito. III. Prisão preventiva que já se encontra sustentada na necessidade de se garantir a ordem pública, por força das decisões ordinárias mantidas sob este fundamento no julgamento do RHC 29.036/RJ por esta Corte. IV. Recurso desprovido. (RHC 29.075/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 24/05/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DIVERSOS RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória fundada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do recorrente, integrante de quadrilha organizada responsável pela prática de diversos crimes contra bancos, mediante seqüestro de familiares dos funcionários das instituições. 2 - Tratando-se de feito complexo, com dezenove réus, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, parece justificada a demora na conclusão da instrução criminal. 3 - Recurso a que se nega provimento. (RHC 19.821/SC, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJ 06/08/2007, p. 694).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva dos pacientes, quais sejam: indícios suficientes de autoria e materialidade do delito e a garantia da ordem pública, esta em razão do **modus operandi** na prática das condutas, valendo-se os pacientes do aparelho estatal, bem como de suas funções públicas – policial civil e policial rodoviário federal - para, em tese, perpetrar diversos crimes contra a Administração Pública, gerando prejuízo ao erário e causando clamor público, tendo sido enfatizados, ainda, o grau de lesividade e a torpeza dos delitos, bem assim a necessidade da manutenção da credibilidade da Justiça. (Precedentes do STF e do STJ). II - Condições pessoais favoráveis do paciente não tem, por si só, o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado (Precedentes). **Writ** denegado. (HC n.º 42.734/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 29/8/2005).*

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0110858-9

HC 244.073 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 137046720118170480 222170920118170000 2611354

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KLEBER ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.